

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2026
(Do Sr. HEITOR SCHUCH)

Inclui os artigos 18-G e 18-H ao texto da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre limite de receita bruta aplicável ao motorista autônomo que exerça atividade de transporte remunerado privado individual e coletivo de passageiros.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 18-G e 18-H:

Art. 18-G. Para o motorista autônomo que exerça a atividade de transporte remunerado privado individual de passageiros, incluindo motoristas de aplicativo e taxistas, na forma da Lei nº 12.587, de 15 de janeiro de 2012.

I - o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais);

II - o limite será de R\$ 20.966,66 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, no caso de início de atividades.

Art. 18-H. Para o motorista autônomo que exerça a atividade de transporte privado coletivo de passageiro, incluindo transporte por van e transporte escolar (ônibus/vans), na forma da Lei nº 12.587, de 15 de janeiro de 2012

:



I - o limite da receita bruta de que trata o § 1º e o inciso V do § 3º do art. 18-A desta Lei Complementar será de R\$ 251.600,00 (duzentos e cinquenta e um mil e seiscentos reais);

II -o limite será de R\$ 20.966,66 (vinte mil, novecentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) multiplicados pelo número de meses compreendidos entre o início da atividade e o final do respectivo ano-calendário, no caso de início de atividades.

Parágrafo único. O motorista que optar pelo recolhimento na forma deste artigo deverá preencher os requisitos previstos na Lei nº 12.587, de 15 de janeiro de 2012, e, quando aplicável, estar previamente cadastrado em aplicativo ou plataforma de transporte.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei complementar visa corrigir uma assimetria tributária que afeta as centenas de milhares de motoristas de passageiros de passageiros no Brasil. A proposta fundamenta-se na Lei Complementar nº 188, de 31 de dezembro de 2021, que autorizou o transportador autônomo de cargas a inscrever-se como MEI com limites diferenciados.

Reconhece-se que o teto de faturamento padrão do MEI é insuficiente para profissionais que enfrentam custos operacionais elevados como combustível, manutenção, seguro e depreciação do veículo. Estudos indicam que os custos de manutenção podem consumir até 60% da renda bruta percebida pelo trabalhador. No caso de proprietários de vans e transporte escolar, esses custos são nominalmente ainda mais elevados devido às dimensões e exigências dos veículos.

A equiparação do limite de faturamento ao do MEI Caminhoneiro (R\$ 251.600,00 para 2026) garante que o faturamento bruto não seja confundido com o lucro real. Além disso, a simplificação tributária



desonera o trabalhador, incentiva a regularidade fiscal e facilita o acesso a crédito bancário para renovação de frota e melhores condições de trabalho.

Diante do relevante interesse social e econômico, espera-se o apoio para a aprovação desta matéria, que confere dignidade e segurança jurídica a categorias dinâmicas da nossa economia.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado HEITOR SCHUCH

